



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024937-84.2006.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTES : Celso Fernandes da Silva Júnior e Hamilton Alexandre Freire Pinto
ADVOGADO : Guilherme Almeida de Moura
APELADA : A Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. Prejudicial de mérito.
Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Ocorrência. Regulação pela pena aplicada na sentença. Transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a data do fato. Extinção da punibilidade. **Acolhimento.**

– Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena efetivamente aplicada.

– Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva entre a data do fato delitivo e o recebimento da denúncia, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 109, IV, e art. 110, §§ 1º e 2º (redação anterior às alterações da Lei 12.234/10), ambos do CP.

- Prejudicada a análise do mérito recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **ACOLHER A PREJUDICIAL DE**

MÉRITO DE PRESCRIÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CELSO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR E HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Celso Fernandes da Silva Júnior e Hamilton Alexandre Freire Pinto (fl. 413), através de advogado legalmente constituído, contra a sentença de fls. 402/411, da lavra da Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que os condenou pela prática do crime de peculato, sendo que o primeiro recorrente, na forma continuada (art. 312 c/c art. 71, ambos do Código Penal), a uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, e o segundo apelante, na forma simples (art. 312 do CP), a 03 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, ambos em regime inicial aberto.

Narra a denúncia de fls. 02/10:

"O Tribunal de Justiça da Paraíba determinou a realização de sindicância Administrativa visando investigar irregularidades praticadas pelo funcionário Wogran Robson Vieira Correia com ajuda dos Advogados Alessandro Felipe de Araújo, Hamilton Alexandre Freire Pinto e Celso Fernandes Júnior.

Tudo teve início quando um funcionário do Banco do Brasil telefonou para o 2º Juizado Especial do Consumidor e Microempresa e falou com a técnica Nina Isaura informando que não poderia pagar um Alvará de um determinado processo porque não havia saldo suficiente, pois havia sido pago parte do dinheiro no mesmo processo e o funcionário do Banco enviou um fax para o Cartório.

Pouco tempo depois o Advogado Celso Fernandes chegou ao Cartório informando que o Cartório tinha expedido um Alvará em nome dele irregularmente e que em comum acordo com a Advogada habilitada nestes autos formularam uma petição regularizando a situação.

Porém, foram descobertos outros Alvarás expedidos em nome do Advogado Celso que foram fraudados pelo acusado Wogran.

Posteriormente, o Banco do Brasil entrou em contato com o Cartório informando que uma Advogada encontrava-se na agência querendo receber um Alvará da Editora Globo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e este valor já havia sido sacado.

Foi instaurada uma sindicância e constatado que o funcionário Wogran Robson Vieira Correia elaborou vários Alvarás Judiciais em favor do Advogado Alessandro Felipe de Araújo quando o mesmo não era representante da parte, ou seja, Wogran, que era funcionário do Juizado, fazia os Alvarás para que o senhor Alessandro Felipe de Araújo recebesse as quantias que eram destinadas às partes, sendo que Alessandro não era Advogado nos processos.

Tal modus operandi não foi feito apenas com o Advogado Alessandro Felipe de Araújo, mas também com os Advogados Celso Fernandes Júnior e Hamilton Alexandre Freire Pinto...".

Em suas razões recursais, de fls. 426/439, alega o causídico, em síntese, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa e, no mérito, aduz que não há provas da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual requereu o reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a absolvição dos apelantes.

Contrarrazões às fls. 442/450, onde o representante do *Parquet a quo* pede o provimento parcial do apelo para que seja extinta a punibilidade dos réus.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, declarando-se a extinção da punibilidade dos recorrentes (fls. 452/457).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (RELATOR)

Ab initio, conheço do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Com efeito, há de ser acolhida a prejudicial de mérito arguida pelos apelantes, eis que incontestada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Veja-se.

Inicialmente, ressalto que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada.

Assim, verifica-se que os recorrentes foram condenados pelo crime de peculato às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão (Celso Fernandes da Silva Júnior) e 03 (três) anos de reclusão (Hamilton Alexandre Freire Pinto), ausente recurso da acusação.

Os delitos ocorreram entre os anos de 2003 e 2004 e só chegaram ao conhecimento da autoridade policial em 2007 (fl. 13), tendo a inicial acusatória sido recebida apenas em 09/04/2015 (fl. 182), ou seja, mais de oito anos depois da ocorrência dos crimes imputados na peça inaugural.

Sabe-se que, na ausência de recurso da acusação deve a prescrição ser regulada pela pena aplicada – *in concreto* – conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 110 do Código Penal (redação anterior às

alterações da Lei nº 12.234/2010, aplicada em face da data dos crimes), bem como a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA 146 DO STF: *"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".*

Vejamos julgado da Corte Suprema que trata da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, após o advento da Lei nº 12.234/10:

"A Lei 12.234/2010, ao dar nova redação ao art. 110, §1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) Não se olvida que o art. 1º da Lei nº 12.234/10 assim dispõe: 'Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa.' Ocorre que, se o legislador pretendeu, no art. 1º da Lei nº 12.234/10, abolir integralmente a prescrição retroativa, essa intenção não se converteu em realidade normativa, haja vista que seu art. 2º, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, determinou que 'a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa'. (...) O texto permite concluir, com segurança, que o legislador optou por conferir efeito ex tunc à prescrição da pretensão punitiva com base na pena concreta apenas a partir do recebimento da denúncia ou da queixa. Na sua liberdade de conformação, o legislador poderia ter suprimido integralmente a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, a fim de que essa regulasse apenas a prescrição da pretensão executória, o que, como visto, optou por não fazer." (HC 122694, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2014, DJe 19.2.2015)

Assim, como a pena em concreto aplicada aos réus foi de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão (Celso Fernandes da Silva Júnior) e 03 (três) anos de reclusão (Hamilton Alexandre Freire Pinto), a prescrição ocorrerá em oito anos, à luz do inciso IV do art. 109 do CP, *verbis*:

"IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;"

Por conseguinte, observa-se que **o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (09 de abril de 2015 – fl. 182) e a data dos fatos** (entre 2003 e 2004, ver denúncia de fls. 02/10), contado retroativamente, **ultrapassa o lapso temporal de 08 (oito) anos.**

Portanto, fulminado está o exercício do *jus puniendi* estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

A propósito:

"(...) Ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação e levando-se em consideração a pena aplicada, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva retroativa relacionada ao crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos 02 (dois), contado da última causa interruptiva, na forma do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), e 110 § 1.º, todos do Código Penal. (...)." (STJ – AgRg no REsp 1206429/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012 – aparte da ementa).

"(...) A teor do disposto nos artigos 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, todos, do CPB, verificado o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, ainda, a pena aplicada nesta, é de se reconhecer a prescrição retroativa, com a consequente extinção da punibilidade quanto ao crime de lesão corporal leve. (...)." (TJMG – Apelação Criminal 1.0386.05.002382-2/001, Rel. Des.(a) Walter Luiz, 1ª C. Crim, DJE 29/01/2013 – trecho da ementa).

Por fim, ressalte-se que a extinção da punibilidade dos apelantes pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame da outra preliminar arguida e do mérito do recurso apelatório.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS CELSO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR E HAMILTON ALEXANDRE FREIRE PINTO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Relator**